



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 08 /GG

Teresina-PI, 06 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 07/03/13

Fábio Nuñez Novo

1º Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a criação do Livro de Reclamações dos Consumidores em todos os estabelecimentos de fornecimento de bens e prestação de serviços no Estado do Piauí e dá outras providências.**”

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre a redação proposta nos art. 14 deste Projeto de Lei, na forma que segue:

“Art. 14. Em caso de descumprimento desta Lei, os estabelecimentos estarão sujeitos a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada sempre que houver reincidência.”

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei visa reforçar os procedimentos de defesa dos direitos dos consumidores, tornando obrigatória a existência e disponibilização do Livro de Reclamações em todos os estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestação de serviços sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor.

Salienta que a propositiva legislativa é deveras inovadora e de suma importância para a efetiva defesa do consumidor piauiense, posto que adiciona instrumento protetivo, mediante a criação do Livro de Reclamações.

Acerca da competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, assim dispõe a Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: V - produção e consumo.”

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Examinado para leitura
em plenário dia 07/03/13
Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Desta feita, considerando que compete ao Estado do Piauí, nos termos do artigo 7º da Constituição Estadual, legislar concorrentemente com a União sobre proteção do consumidor, que preconiza:

“Art. 7º – O consumidor tem direito à proteção do Estado.”

Em sendo, cabe a elaboração de normas específicas para atender às peculiaridades regionais, tal como a criação de Livro de Reclamações dos Consumidores.

Todavia, observadas as considerações feitas, através de Parecer Consultivo nº 02/2013 – PROCON/MP-PI, anexo ao Ofício PROCON/MP-PI nº 38/2013, pelo órgão do Ministério Público do Estado do Piauí que se incumba da defesa do consumidor, qual seja o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MP-PI, como prevê o artigo 148, § 1º da Constituição Estadual, constata-se que o referido Projeto de Lei, ao estabelecer a multa de maneira invariável no seu artigo 14, incorre em vício de inconstitucionalidade material, pois viola o princípio constitucional da proporcionalidade, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que diz:

“Art. 5º, inciso LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

Além disso, o inovador Projeto de Lei, no que concerne à competência legislativa concorrente, viola os ditames legais previstos nas normas gerais que tratam de imposição de multa no âmbito do direito do consumidor, quais sejam o Código de Defesa do Consumidor e o Decreto Federal Nº 2.181, de 20 de março de 1997, este último que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

Logo, diante da colisão de direitos fundamentais, fato este que ocorre no referido Projeto de Lei, posto que se encontra de um lado, o direito fundamental de proteção ao consumidor e do outro, o direito ao devido processo legal quando da cominação de sanção pecuniária aos estabelecimentos que violem direitos do consumidor, é imperioso utilizar-se para solução da aludida colisão o princípio constitucional da proporcionalidade, que prescreve uma aplicação coerente e segura da multa administrativa, através de juízos comparativos de ponderação dos interesses envolvidos no caso concreto, de acordo com os ditames impostos pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Decreto Federal Nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Ao fixar quantum invariável no artigo 14, o Projeto de Lei inviabiliza que seja feita uma ponderação de valores quanto à dimensão da lesão, conforme preceitua o artigo 57, do Código de Defesa do Consumidor, qual seja:

“Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.”

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.”



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Quanto à imposição e gradação de multa administrativa, vale mencionar, ainda, os artigos 24 a 27 do Decreto Nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que se segue:

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator, nos termos do art. 28 deste Decreto.

Art. 25. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II - ser o infrator primário;

III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Art. 26. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;

III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências;

V - ter o infrator agido com dolo;

VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não;

VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;

IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Art. 27. Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Ademais, a supramencionada limitação da multa impossibilita que o PROCON/MP-PI possa realizar a ponderação quando da dosimetria da multa administrativa, mediante a aplicação de multas mais elevadas em casos de fornecedores com amplo espectro econômico de atuação e, conseqüentemente, valer-se de multas menores em casos de fornecedores de menor ação econômica.

Em sendo, conclui-se que as disposições legais trazidas no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto Federal nº 2.181/97, ambos acima mencionados, já são suficientes quando da imposição e dosimetria de multa administrativa no âmbito do direito do consumidor.

Amparado, pois, no princípio da *proporcionalidade*, trazido no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República de 1988, basilar da Administração Pública, e ainda o disposto no



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

artigo 57, do Código de Defesa do Consumidor e nos arts. 24 a 27 do Decreto Federal nº 2.181/97,
resolvo VETAR PARCIALMENTE o presente Projeto de Lei.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar a redação proposta
no art. 14 deste Projeto de Lei, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores membros
dessa Assembleia Legislativa.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 17 / 03 / 13

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Antonio F. L. 2

para relatar.

Em 18 / 03 / 13

Antônio F. L. 2
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça